



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003128/2009-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.122 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente EUGENIA TAGLIEBER DAUDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves De Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente) e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Através da Notificação de Lançamento de fls., foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.400,61 relativos ao exercício de 2004, em decorrência da omissão de rendimentos oriundos de ação revisional de aposentadoria. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 10.394,00.

Na impugnação (fls. 1/6) a contribuinte, através de sua filha Silvana Maria Daudt, esclarece que os rendimentos recebidos em 2007 são oriundos de valores acumulados de benefícios previdenciários isentos de imposto de renda na fonte, em decorrência do

reconhecimento judicial de seu direito à revisão de seu benefício, conforme sentença judicial em anexo.

Alega que os rendimentos reconhecidos judicialmente não alcançam na maioria do período a que se referem, o limite da renda tributável pelo imposto de renda.

Argumenta que a tributação acumulada de tais rendimentos afronta os princípios da isonomia tributária, estrita legalidade e capacidade tributária. Requer, ao final o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

A contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Em que pese o entendimento deste relator, o caso reclama o sobrestamento. Ocorre que ao apreciar a admissibilidade do RE nº 614406, que versa exatamente sobre tal forma de cálculo do imposto objeto dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos demais feitos que versam sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 543-B do CPC, *in verbis*:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010 – Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414 TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c)

Processo nº 11065.003128/2009-33

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2201-000.122**S2-C2T1**

Fl. 62

determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Decisão Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral objeto do recurso e reformou a decisão de inadmissibilidade do extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso.

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito, tendo em vista o disposto no art. 62-A do RICARF por tratar-se de matéria com repercussão geral acolhida pelo STF.

É como voto